

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 1º a 11)	6
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA (Art.1º)	6
CAPÍTULO II. - DA SEDE DA CÂMARA (arts.2º a 4º)	7
CAPÍTULO III - DA LEGISLATURA (art. 5º)	7
SEÇÃO I - DA SESSÃO PREPARATÓRIA (art. 6º)	7
SEÇÃO II - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO (art.7º a 11)	8

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS. 12 A 74)	9
CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA (arts. 12 a 35)	9
SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES (arts 12 a 23)	9
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (arts. 24 a 26)	11
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS DOS MEMBROS DA MESA (arts. 27 a 35)	13
SUBSEÇÃO I - DO PRESIDENTE (arts. 27 a 32)	13
SUBSEÇÃO II - DO VICE-PRESIDENTE (art.33)	17
SUBSEÇÃO III -DO 1º SECRETÁRIO (art. 34)	17
SUBSEÇÃO IV - DO 2º SECRETÁRIO (art. 35)	18
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO (arts. 36 a 37)	18
CAPÍTULO III- DAS COMISSÕES (arts. 38 a 74)	19
SEÇÃO I - DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E SUAS MODALIDA- DES (arts. 38 a 42)	20
SEÇÃO II - DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS MODIFICAÇÕES (arts. 43 a 45)	21
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANEN- TES (arts. 46 a 60)	21
SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES (arts. 61 a 68)	24
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS (arts. 69 e 90)	26
SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO (art.71)	26
SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO (art.72)	27
SEÇÃO VIII- DAS COMISSÕES PROCESSANTES (art.73/74)	27

TÍTULO III

DOS VEREADORES (arts. 75 a 97)	28
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA (arts. 75 a 78)	28
SEÇÃO I - DOS DIREITOS (art. 76)	28
SEÇÃO II - DOS DEVERES (arts. 77/78)	29
CAPÍTULO II - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS (arts. 79 a 80)	29

CAPÍTULO III - DAS VAGAS (arts. 81 e 82).....	30
CAPÍTULO IV - DA PERDA DO MANDATO (arts. 83 a 87)	31
CAPÍTULO V - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR (arts. 88 a 92)	32
CAPÍTULO VI - DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS (arts. 93 e 94)	32
CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (arts.95/97)	32

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO (arts.98/139)	33
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA(arts.98 a 103)...	33
CAPÍTULO II -DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE (arts. 104 a 117)	33
SEÇÃO I - DOS PROJETOS DE LEI (arts. 104 a 106)	34
SEÇÃO II - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO (art. 107)	34
SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO (art. 108)	34
SEÇÃO IV - DOS PROJETOS SUBSTITUTIVOS (art. 109)	34
SEÇÃO V - DAS EMENDAS E SUBEMENDAS (art. 110)	34
SEÇÃO VI - DOS PARECERES (arts. 111/112)	35
SEÇÃO VII- RELATÓRIO DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (art. 113)	35
SEÇÃO VIII-DAS INDICAÇÕES (art. 114)	35
SEÇÃO IX - DOS REQUERIMENTOS (art. 115)	35
SEÇÃO X -DOS RECURSOS (art. 116)	36
SEÇÃO XI - DAS REPRESENTAÇÕES (art. 117)	37
CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO(art.118a 126).37	
CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (arts. 127/139)	38

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA (arts. 140 a 168)	40
CAPÍTULO I - DA SESSÃO LEGISLATIVA (art. 140)	40
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES EM GERAL (arts. 141 a 146)	41
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS (art. 147)	42
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS (arts. 148 a 161).....	42
CAPÍTULO V - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (arts. 162 a 164).....	45
CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES SOLENES (arts. 165 a 167)	45
CAPÍTULO VII - DAS SESSÕES SECRETAS (art. 168)	46

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES (arts. 169 a 214).....	46
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES (arts. 169 a 179)	46
CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES (arts. 180 a 187).....	48
CAPÍTULO III - DAS QUESTÕES DE ORDEM (arts. 188 a 191)	50
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS (arts. 192 a 193)	51
CAPÍTULO V - DAS DELIBERAÇÕES (art. 194 a 209)	51
CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E CO- MISSÕES (arts. 210 a 214).....	54

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.54	
CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL (arts. 215/243)	54
SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO (arts. 215 a 219)	54

SEÇÃO II - DAS CODIFICAÇÕES (arts. 220 a 222)	55
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE (arts. 223 a 226).....	56
SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS (arts. 223 a 226)	56
SEÇÃO II - DO JULGAMENTO DE PREFEITO E VEREADORES (arts. 227 A 235)..56	
SEÇÃO III -DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (arts.236 a242)58	
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DESTITUITÓRIO (art. 243)	59

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	60
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES (art.244 /246).	60
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA (arts. 247a249) 60	

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA (arts. 250 a 259)	60
--	----

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 260/266)	61
---	----

**

RESOLUÇÃO

Nº 04/90, de 23 de Novembro de 1990.

Súmula: Estabelece o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Pinhão.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná.
Faço saber a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte
Resolução Legislativa.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, de assessoramento, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua administração e economia interna.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º As funções de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicação.

§ 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância do negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas nos artigos 92, 93, 93-A, 93-b e 93-C, respectivamente, todos da Lei Orgânica Municipal. (NR – Resolução n. 06/2006)

§ 6º A gestão Administrativa e de economia interna da Câmara, realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e de estruturação e da Administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, por decisão do Presidente da Câmara (§ 1º do art. 32 da LOM).

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (§ 2º do art.32 da LOM).

Art. 3º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política-partidária ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como os símbolos ou imagens de natureza ecumênica, ou obra artística de autor consagrado, inclusive de nível local, de registro de fatos históricos ou ainda de galeria com fotos de ex-presidentes da Câmara, regularmente instituída.

Art. 4º Por interesse público e decisão do Presidente da Câmara, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 5.º A legislação terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões Legislativas anuais.

SEÇÃO I DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 6.º Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, sob a Presidência do mais votado, na sala do Plenário às 16:00 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de Instalação da Legislatura.

§ 1.º Abertos os trabalhos o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2.º Composta a Mesa, o Presidente orientará os vereadores eleitos, sobre o rito da Posse, e da necessidade de entrega de Declaração de Bens e de desincompatibilização, no ato da posse nos termos § 4º. do art. 23 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3.º A Mesa Provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a posse dos membros da Mesa.

SEÇÃO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 7.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial de instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às nove horas para a posse de seus membros.

§ 1.º Sob a Presidência do vereador mais votado entre os presentes, ou em caso de empate, pelo vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso dos presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo inicialmente ao presidente provisório prestar o seguinte compromisso:

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E EFICIÊNCIA O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO DEMOCRATICAMENTE, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2.º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc, também prestará o seu compromisso, em seguida fará a chamada nominal de cada Vereador, que repetirá o compromisso, ou simplesmente declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§ 3.º Prestados os compromissos, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 4.º Na seqüência o Presidente em Exercício, convidará dois vereadores previamente designados para providenciarem e acompanharem a entrada do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, aos recintos da Câmara, para a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DOS MUNÍCEPES, E DESEMPENHAR COM IDEIAS DEMOCRÁTICAS, COM LEALDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.(NR – Resolução 06/2006)

§ 5.º Prestados os compromissos, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, e em livro próprio serão lavrados os respectivos termos de posses, que serão pelos mesmos assinados, e pelos vereadores da Câmara, presentes à sessão solene.

§ 6.º Imediatamente após a posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, caso já não tenham feito, apresentarão a declaração de bens, as quais serão arquivadas em pasta própria da Câmara, e que poderão também ser transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto renda, até o término do mandato.

§ 7.º Cumprido o disposto do parágrafo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 10 (dez) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada

ou oradores escolhidos na sessão preparatória, e até por mais tempo a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se, encerrando a sessão em seguida.

Art. 8.º A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 9º; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 9.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula dos §§ 1º e 3º do art.7º.

Art. 10. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo anterior, não mais poderá fazê-lo, por extinção do mandato nos termos do art. 95, inciso I, letra “d” da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo do art. 9º, em consonância com o art. 23 § 3º da LOM.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice - Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, mediante eleição subsequente da mesma legislatura. (NR – Resolução n. 06/2006)

Art. 13. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador empossado e mais votado, ou em caso de empate, pelo vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por escrutínio secreto e maioria absoluta, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador Presidente Provisório de que trata o § 1º do art. 7º, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2.º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3.º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado, ou as cédulas de votação serão colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente por ele fornecida aos Vereadores á medida em que forem chamados por ordem alfabética, sendo depositado os votos em urna exposta no recinto do Plenário.

§ 4.º Será nulo o voto dado contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar mais um nome para o mesmo cargo, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.

§ 5.º Se nenhuma chapa alcançar maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente um novo escrutínio, considerando-se eleita a chapa mais votada ou, em caso de empate, aquela cuja o Presidente tenha sido mais votado nas últimas eleições municipais (§ 2º do art. 24 da LOM).

§ 6.º A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designadas pelo Presidente e atingido o resultado na forma do § 3º ou § 5º deste artigo, o Presidente proclamará os eleitos, que ficarão automaticamente empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em Exercício.

Art. 15. Para as eleições a que se refere o caput do art. 14, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 14, é permitida a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa. (NR – Resolução n. 06/2006)

Art. 16. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 17. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o art. 8º, o único ou o mais votado dos dois presentes, será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais.

Art. 18. Somente se modificará a composição permanente da mesa ocorrendo a vaga de um de seus cargos. (NR – Resolução n.06/2006)

Art. 19. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I** - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II** - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III** - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação pelo Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 20. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 21. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, disidioso, omisso ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores nos termos § 6º do art. 24 da LOM, em consonância com o art. 243 e parágrafos deste Regimento.

Art. 22. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, exceto para o cargo de presidente, que será substituído automaticamente pelo Vice-Presidente, observado o disposto nos artigos 14 a 17. (NR – Resolução n. 06/2006)

Art. 23. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e Secretários.

§ 1.º No impedimento ou ausência dos secretários da mesa, o presidente convocará um dos vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria. (NR – Resolução n.06/2006)

§ 2.º Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da mesa, assumirá a presidência o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, por ordem de relevância, ou na hipótese de inexistir tal situação, o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de secretário ad hoc.(NR – Resolução n. 06/2006)

§ 3.º A Mesa composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o final da sessão, ou a critério do Presidente em Exercício, até o comparecimento de algum membro titular da Mesa, ou seus substitutos legais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24. A Mesa é órgão diretor e permanente de todos os trabalhos legislativos, administrativos e financeiro do Poder Legislativo do Município, e se exercita através de Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, a quem compete privativamente e por maioria de seus membros, entre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, em conformidade com os arts. 37, X, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal, Projetos de Leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (NR – Resolução n. 06/2006)

III - declarar a perda de mandato de Vereador ou Prefeito, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - propor as Resoluções e os decretos legislativos para que fixem ou atualizem os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, respectivamente, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal; (NR – Resolução 06/2006)

VI - propor as Resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VII - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições legais e regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior e que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Art. 25. Compete ainda à Mesa, entre outras atribuições:

I - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

II - propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, nos termos do art. 62, inciso I, da LOM;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal;

IV - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Art. 26 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão abjetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 27. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, e a mais alta autoridade da Mesa, cabendo-lhe a direção dos trabalhos da Câmara e a fiscalização de todas as suas atividades internas, na conformidade deste Regimento.

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei (§§ 1º e 3º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal);

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixadas;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial em fase de liberação do Plenário e expedir o decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 82 deste Regimento);

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos nesse regimento (arts. 21 a 70 do regimento);

XXIII- designar os membros das Comissões Especiais e os seus substituto e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver. art. 69 do Regimento);

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 26 deste Regimento;

XXV - presidir a Comissão Executiva;

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso (art. 35 da Lei Orgânica em consonância com o art. 171 deste Regimento);

b) convocar sessões ordinárias solenes e secretas nos termos regimentais;

c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

d) determinar a afixação da ordem do dia no mural de editais da Câmara;

e) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

f) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

g) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

h) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

i) manter ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso, ou que se desviarem da questão em debate;

j) resolver as questões de ordem;

l) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízos de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 191 § 2º deste Regimento);

m) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação; determinar a elaboração da redação de projeto para a 2ª Discussão, e a sua redação final, na conformidade do aprovado;

n) proceder à verificação de quorum, de ofício ou requerimento de Vereador;

XXVII - quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestante contrárias a Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou a sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei à sanção municipal;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar Resoluções e Decretos Legislativos, determinando a sua publicação.

XXVIII - quanto às Comissões:

a) nomear membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros;

c) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear o relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento.

XXIX - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXX - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXXI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXII - determinar a anotação em livro ou organização em pasta própria os precedentes regimentares, para a solução de casos a analisar;

XXXIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXXIV - determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativos;

XXXV - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXXVI - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa civil e criminal dos servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXVII - mandar expedir certidões requeridos para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXVIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIX - dar andamento legal aos recursos interpostos com atos seus ou da Câmara;

XL - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 29. O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei (§§ 1º e 3º do art.71 da LOM), ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 30. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 31. O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de 15 dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Art. 32. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), maioria absoluta, e ainda nos casos de empate, de eleição de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outras previstos em lei, em consonância com o art. 27 da LOM.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SUBSEÇÃO II DO VICE - PRESIDENTE

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e, no caso de vacância do cargo de presidente; (NR – Resolução n. 06/2006)

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 34. Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

III - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

- IV - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- V - ler as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- VI - fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VII - registrar em livro próprio, ou organizar em pastas próprias os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- IX - anotação das discussões e votações;
- X - fiscalizar as publicações dos debates e de matérias relacionadas a Câmara;
- XI - substituir os demais membros da Mesa quando necessários.

SUBSEÇÃO IV DO 2º SECRETÁRIO

Art. 35. são atribuições do 2º Secretário:

- I - ler a ata de sessão anterior;
- II - fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- III - assinar depois do 1º Secretário, as atas das sessões Plenárias;
- IV - integrar, como membro, a Comissão Executiva;
- V - substituir o 1º Secretário nas licenças, impedimento e ausências.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 36. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para liberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por comprovada impossibilidade de funcionamento em sua sede o Plenário se reunirá, por decisão do Presidente da Câmara em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 37. São atribuições do Plenário, as estabelecidas no art. 15 da LOM, e entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação onerosa real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas municipais;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (NR – Resolução 06/2006)

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador e Prefeito nos casos permitidos em Lei (art. 21, 73 e 74 da Lei Orgânica);

d) julgamento de recursos de sua competência, no casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) fixação ou alteração dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara. (NR – Resolução 06/2006)

VII - processar e julgar o Vereador e Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como dos membros dos Conselhos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, do FMS – Fundo Municipal de Saúde, do Conselho da Merenda Escolar, FUNDER – Fundo de Desenvolvimento Rural, além de outros Conselhos instituídos em leis e decretos, para prestar informações sobre matéria de sua competência; (NR – Resolução 06/2006)

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art.168);

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal (art. 84 da Lei Orgânica Municipal).

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 38. As comissões são órgãos técnicos composto de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 39. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 40. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário, e são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de fiscalização, finanças e orçamento; (NR – Resolução 06/2006)

III - de obras e serviços públicos;

IV - de educação, saúde e assistência.

Art. 41. As Comissões Temporárias que se extinguem com término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

I - especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação;

IV - processante.

Art. 42. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe as atribuições constantes dos incisos I a VII, do § 2º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, em comum, e o seguinte:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial e simples.

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

IV - solicitar a colaboração de órgãos de entidade da administração pública e da sociedade civil, para eludicação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições.

§ 1.º do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição da ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2.º Durante a fluência do prazo recursal ou avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3.º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4.º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 43. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1.º Far-se-á a votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2.º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 44. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, o pedido de dispensa será feito mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2.º Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 3 (três) dias.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e, pré-fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 47. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 49. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 50. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para a emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenho feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes da Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 51. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 52. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do município e, triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 53. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 54. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1.º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2.º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3.º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo” com restrições.

§ 4.º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas a mesma.

§ 5.º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 55. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o veto (ver art. 66), produzirá, com o parecer, projeto do legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 56. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento. (NR – Resolução 06/2006)

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 57. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 52 e 53.

Art. 58. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo inclusive na hipótese do art. 50, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 59. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do art. 136 ou, em regime de urgência simples, na forma do art. 137 e seu parágrafo único.

§ 1.º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 57 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 66 e 67, na hipótese do § 3º do art. 128.

§ 2.º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Art. 60. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1.º Salva expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2.º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3.º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-à sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 62. Compete a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (NR – Resolução 06/2006)

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 63. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 61 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 64. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre os assuntos educacionais, artísticos inclusive

patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III- implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 65. As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver.art.136) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 57 e do art. 61 § 3º, I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 66. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 65.

Art. 67. A Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento, serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhamento do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo aplicar-se-á se à Comissão, caso não se manifeste no prazo, o disposto no § 1º do art. 59. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 68. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 69. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução aprovada pela maioria absoluta; destinam-se ao estudo de reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais, assunto de interesse do Legislativo e a tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância, e terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos, e o número de membros que a deverão compor.

Art. 70. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão de Inquérito e Processante.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 71. As Comissões de Inquérito, que têm finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, terão nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1.º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2.º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 3.º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva da Câmara, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação dos técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 4.º Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário a ultimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão a Mesa, “ad referendum” do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 5.º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá examinar documentos municipais, determinar diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar através do Presidente da Câmara, informações e documentos necessários ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Indireta.

§ 6.º A Comissão dirigirá suas conclusões em forma de Relatório que, conforme o caso, alternativa ou comunicativamente, conterà sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ou de resolução para que o Plenário decida sobre as providências cabíveis, no âmbito politico-administrativo, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 7.º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito ao Ministério Público, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 72. As Comissões de representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a Requerimento escrito de vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de vereadores, serão preferencialmente indicados, vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 73. As Comissões PROCESSANTES destinam-se:

I - a aplicação do procedimento instaurado em face de denúncia contra vereador por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com perda do mandato, nas formas previstas na Lei Orgânica do Município; (NR – Resolução 06/2006)

II - a aplicação do procedimento instaurado em face de representação contra membro da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição;

III - A aplicação do processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por infração político-administrativo prevista em Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 74. As Comissões PROCESSANTES são constituídas por sorteio entre os vereadores desimpedidos.

§ 1.º Considera-se impedido o vereador denunciante no caso dos incisos I e II do artigo anterior, e, os vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa, contra a qual ela é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2.º As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de vereador, serão supridas também por sorteio entre os vereadores desimpedidos.

§ 3.º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição eleger Presidente e Relator.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 75. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 76. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e lhe são assegurados:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 77. São deveres do vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou no Art. 19 da Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido a Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 20 e 44;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

IX - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

X - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

Art. 78. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade.

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 79. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer as sessões.

§ 1.º *Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas, e para não caracterização político-administrativo de que trata o inciso VIII do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal: doença, nojo, gala, além de outros esclarecidos e acatados pelo Plenário. (NR)*

§ 2.º *O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como de falta ou de licença. (NR)*

§ 3.º Considera-se ter comparecido a sessão Plenária, o vereador que assinar a lista de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na ordem do dia, hipótese em que caracteriza-se o comparecimento efetivo. (NR)

§ 4.º Revogado. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 80. O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por doença devidamente comprovado, considerando como em exercício o vereador assim licenciado, para efeito de remuneração, tudo de conformidade com o disposto no Art. 21, I, § 2º da Lei Orgânica Municipal;

II - para tratar de interesse particular, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa (Art. 21, II, da LOM), sem remuneração.

§ 1.º A vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração. (NR – Resolução n. 06/2006)

§ 2.º A apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 3.º Na hipótese do inciso I e § 1º., a decisão será meramente homologatória.

§ 4.º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 5.º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, e sim como de exercício, fazendo o vereador jus a remuneração da vereança. (NR – Resolução n. 06/2006)

§ 6.º Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo com atestado médico.

§ 7.º Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se a licença abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 81. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do vereador.

§ 1.º A extinção se verifica por morte, nos casos previstos no Art. 95, I, letras “a” até “f” da Lei Orgânica Municipal, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2.º A perda por cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos no Art. 95, II, letra “a” e “b”, em consonância com o Art. 92 e 93-C, ambos da Lei Orgânica Municipal e na forma prevista nas demais Legislações vigentes e aplicáveis à espécie. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 82. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1.º O suplente convocado tomará posse dentro do prazo previsto para o vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4.º O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ele poderá se dar perante a Mesa.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 83. A perda do mandato do vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no Art. 95, inciso II, letras “a” e “b”, em consonância com o Art. 92, inciso I a VIII e 93-C, observado o disposto nos diversos incisos do Art. 90., todos da Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente e aplicável à espécie. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 84. Na perda do mandato de vereador atuará a Comissão Processante, aplicando-se no que couber o procedimento previsto no Art. 228 e seguintes deste Regimento.

Art. 85. Para o efeito do Art. 92., V e § único da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador;

II - a perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

III - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

IV - uso, em discursos ou pareceres de expressões indignas e injustas a membros dos Poderes Municipais;

V - desrespeito a Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros, bem como de vereadores e de qualquer pessoa no recinto da Câmara;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer à dignidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 86. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que o fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir da Resolução aprovada, promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Art. 87. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

CAPÍTULO V DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 88. São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 89. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votado de cada bancada.

Art. 90. As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 91. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de secretário.

Art. 92. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 93. As incompatibilidades de vereador são somente aquelas previstas na Constituição e no Art. 19. da Lei Orgânica Municipal.

Art. 94. São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 95. No que diz respeito ao subsídio dos agentes políticos, aplica-se as disposições do Art. 41 a 46 da Lei Orgânica Municipal e o seguinte:

§ 1.º (REVOGADO).

§ 2.º No recesso, o subsídio dos vereadores e do Presidente será integral.

§ 3.º Observar-se-á também o disposto nos arts. 79 e 80 deste Regimento Interno. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 96. O Projeto de Lei do Legislativo para fixação do subsídio do Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, vereadores e do Presidente da Câmara, com vigência para a legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Em não o fazendo no prazo, cabe a apresentação dos Projetos referidos no caput deste artigo à Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento, para que a questão esteja decidida dentro do prazo estabelecido no Art. 41. da Lei Orgânica do Município. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 97. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto no Art. 41 da LOM., não tendo sido votado os Projetos, serão eles imediatamente incluídos na ordem do dia, independentemente de parecer.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 98. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 99. São modalidades de proposição:

I - os Projetos de Lei;

II - os Projetos de Decreto Legislativo;

III - os Projetos de Resolução;

IV - os Projetos Substitutivos;

V - as Emendas e Subemendas;

- VI** - os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VII**- os Relatórios das Comissões Temporárias de qualquer espécie;
- VIII**- as Indicações
- IX** – os Requerimentos;
- X** - os Recursos;
- XI** - as Representações.

Art. 100. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos, observada a técnica legislativa, em língua nacional, na ortografia oficial, que não contrariam normas constitucionais, legais e regimentais e que sejam assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 101. Exceção feita às Emendas e às Subemendas, as proposições deverão conter Ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 102. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução, Projeto Substitutivo ou outras em que se exija forma escrita, deverão ser oferecidas articuladamente acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 103. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPITULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEIS

Art. 104. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

Art. 105. Os Projetos, com Ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 106. A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal (Arts. 49, 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal).

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 107. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 37. inciso V, deste Regimento e do art. 60, § 1º, inciso I a IX, da LOM.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 108. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 37, inciso VI deste regimento e do art. 60, § 2º, incisos I a IX da LOM.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS SUBSTITUTIVOS

Art. 109. Substitutivo é o Projeto de Lei, de resolução ou de Decreto Legislativo, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

SEÇÃO V DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 110. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a redação da Proposição principal sem modifica-lá substancialmente.

Parágrafo Único. Denomina-se Subemenda a Emenda apresentada à outra.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 111. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1.º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do Art. 59.

§ 2.º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 55, 135 e 223.

Art. 112. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como Parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1.º O voto, em fase de manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrição, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2.º Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu Parecer.

SEÇÃO VII RELATÓRIO DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 113. Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de comissões temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

SEÇÃO VIII DAS INDICAÇÕES

Art. 114. Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

SEÇÃO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 115. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1.º serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimento que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III- a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação do quorum.

§ 2.º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 148 e parágrafos);

II - dispensa de leitura da matéria constante na ordem do dia;

III - destaque de matéria de votação (ver art. 201);

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (ver art. 179);

VI - manifestação do Plenário sobre os aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 3.º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou o seu desentranhamento;

V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VI - inserção de documentos em ata;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

SEÇÃO X DOS RECURSOS

Art. 116. Recurso é toda a petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

SEÇÃO XI DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 117. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 118. Exceto nos casos dos incisos V, VI, VII do art. 99 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 119. Os Projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 120. As Emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja a ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua afixação de edital no átrio do edifício da Câmara ou publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de Projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria dos vereadores.

§ 1.º As Emendas à Proposta Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente;

§ 2.º As Emendas ao Projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 121. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente de documentos hábeis que às instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 122. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de Lei Delegada;

- II** - que seja apresentada por vereadores licenciado ou afastado;
- III** - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- IV** - que seja formalmente inadequada, por não ter observados os requisitos dos arts. 100, 101, 102 e 103;
- V** - quando a Emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI** - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;
- VII** - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipótese dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 123. O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem Projetos separados.

Art. 124. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1.º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram;

§ 2.º Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 125. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 126. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 115 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 127. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 128. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1.º No caso do § 1º do Art. 120, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2.º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3.º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 129. As emendas a que se referem os § 1º e 2º do art. 120 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

Art. 130. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto á esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 66.

Art. 131. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 132. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 133. Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do Art. 115 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1.º Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 115, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2.º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 134. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 135. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 136. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1.º O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2.º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3.º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes: o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 137. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, às seguintes matérias:

I - a proposta Orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o legislativo para aprecia-lá;

II - os projetos de Lei do executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III- o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 138. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 139. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 140. A sessão legislativa nos termos do art. 31 da LOM, compreenderá dos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, em dias e hora fixados neste Regimento Interno.

§ 1.º O início dos períodos da Sessão Legislativa independem de convocação.

§ 2.º Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis. (NR – Resolução 06/2006)

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 141. As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, assegurado o acesso do público em geral, com exceção das últimas.

§ 1.º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo de seus trabalhos através da afixação de Edital no átrio do edifício da Câmara ou através da imprensa.

§ 2.º Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3.º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 142. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem no outro local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Presidente da Câmara, nos termos do Art. 32, e § da LOM.

Parágrafo único. A critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal, poderá ser realizada 01 (uma) sessão ordinária por mês, na sede dos distritos ou comunidades do

Município, desde que ofereça espaço físico necessário e segurança, para o desenvolvimento das atividades legislativas. (NR – Resolução 001/99)

Art. 143. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Art. 144. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 145. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1.º A convite da Presidência, ou por sugestões de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2.º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 146. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2.º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 147. As sessões preparatórias são as que precedem a implicação da legislatura e foram tratados no Art. 6º deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 148. As sessões ordinárias serão realizadas todas as segundas-feiras úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, das 14:00 horas até às 18:00 horas, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR – Resolução 03/2006)

Art. 149. As sessões ordinárias compõem-se de 3 partes: O expediente, Ordem do dia e Explicações Pessoais. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 150. A hora de início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 151. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1.º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, o expediente será de 30(trinta) minutos.

§ 2.º No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matéria não constantes da ordem do dia, Requerimentos comuns e Relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3.º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2.º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 152. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores, para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada, ou impugnada será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1.º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do Requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2.º Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3.º levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4.º Aprovado, a ata será assinada pelo Presidente e pelo secretário.

§ 5.º Não poderá impugnar ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 153. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos vereadores.

Art. 154. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de Lei;

- II - projetos de Decreto Legislativo;
- III - projetos de Resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de Comissões;
- VII- recursos;
- VIII- outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos, ao diretor da secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentaria às diretrizes orçamentarias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Codificação, cuja às cópias deverão ser entregues a cada um.

Art. 155. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1.º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo secretário.

§ 2.º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3.º No grande expediente os vereadores inscritos, também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4.º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhes desistir.

§ 5.º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6.º O vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 7.º A ordem de inscrição para falar no grande expediente, iniciará alternadamente, pelas extremidades do plenário. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 156. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1.º Para a ordem do dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2.º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos com tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 157. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente afixado em Edital no átrio da Câmara ou publicada

com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 158. A organização da pauta da ordem do dia, obedecerá os seguintes critérios:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matéria em discussão única;

VI - matéria em segunda discussão;

VII- matéria em primeira discussão;

VIII- recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência figuraram na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação, entre aquelas de mesma classificação.

Art. 159. O secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do plenário.

Art. 160. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, destinando o tempo restante da sessão aos vereadores inscritos para falar em explicações pessoais.

§ 1.º A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2.º A ordem de inscrição para falar em explicação pessoal obedecerá a mesma seqüência adotada para o uso da palavra no grande expediente, podendo ser solicitada ao primeiro secretário da Mesa Diretora, até o início da ordem do dia e, anotada cronologicamente, que encaminhará ao presidente.

§ 3.º Aos vereadores inscritos para falar em explicação pessoal será concedida a palavra por 03 (três) minutos, não sendo permitido apartes. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 161. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, acha-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 162. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista no art. 35 da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência de 2 dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 163. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após às sessões ordinárias.

§ 1.º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 143 deste Regimento.

§ 2.º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 148 e parágrafos, no que couber.

Art. 164. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 151 e seus parágrafos.

§ 1.º As sessões extraordinárias poderão ser realizadas nos períodos de recesso legislativo.

§ 2.º Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SOLENES

Art. 165. As sessões solenes são convocadas para:

- I** - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II** - comemorar históricos, dentre os quais (obrigatoriamente) o aniversário de Pinhão, no dia 15 de dezembro;
- III** - instalar a legislatura;
- IV** - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 166. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1.º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2.º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3.º Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia, o Prefeito Municipal, e as pessoas homenageadas.

Art. 167. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 168. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

§ 1.º Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§ 2.º A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3.º Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 169. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1.º Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 132;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 115;

III - os Requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 115.

§ 2.º O presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de Requerimento repetitivo.

Art. 170. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 171. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os Projetos de Leis oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV - o Veto;

V - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

VI - os Requerimentos sujeitos a debates.

Art. 172. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no Art. 171.

Parágrafo único. Os Projetos de Resoluções que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 173. Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do Projeto; na segunda discussão debater-se-á o Projeto em bloco.

§ 1.º Por deliberação do Plenário a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2.º Quando se tratar de codificação na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo Requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 3.º Quando se tratar de proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

Art. 174. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 175. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exames das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 176. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 177. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a Projeto Substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 178. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1.º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2.º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3.º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4.º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 179. O Encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) vereadores favoráveis a proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais, o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 180. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responde aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 181. O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 182. O vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII- quando for designado para saldar qualquer visitante ilustre.

Art. 183. O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela “ordem”, sobre questão regimental.

Art. 184. Quando mais de 1(um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III- ao autor da Emenda;
- IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 185. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do vereador que estiver com a palavra.

Art. 186. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III- não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;
- IV - o apartente permanecerá de pé quando aparteia e enquanto houve a resposta do aparteadado;
- V - é vedado ao vereador que estiver ocupando a Presidência apartear.

Art. 187. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 188. Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação e a aplicação do regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 189. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão poderá o vereador falar “pela ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a vereador que a solicitar “pela ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 190. Toda dúvida na aplicação do disposto neste regimento podem ser suscitadas em “questão de ordem”.

§ 1.º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2.º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo presidente, imediatamente ou dentro de oito dias.

§ 3.º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

Art. 191. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1.º O recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2.º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 192. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar recebimento de emenda, caso em que o Projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 193. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da decisão.

§ 1.º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, considerando-se o deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2.º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3.º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a Comissão de Legislação, Justiça e redação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4.º O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente afixados no Edital do átrio da Câmara ou publicado de outra forma.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 194. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 195. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 196. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§ 1.º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2.º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que esta manifestação não será ostensiva igual a coneto.

§ 3.º O Processo secreto, consiste em não ser revelado o voto de cada vereador, e ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 58, parágrafo único e incisos da LOM.

196⁴. Poderá o vereador presente abster-se de votar nas hipóteses de impedimento e, nas votações nominais e simbólicas quando, logo após de colocada em votação à matéria, declará-lo expressamente, indicando os motivos pelos quais se abstém, usando da palavra “pela ordem”, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Parágrafo único. Ficará adiada por uma sessão a matéria que exija para sua aprovação maioria simples, se o numero de abstenções superar a maioria absoluta dos membros da câmara. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 197. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1.º Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2.º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3.º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica, para recontagem dos votos.

Art. 198. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente (Art. 43 deste regimento);

II - perda de mandato de vereador e Prefeito (art. 90, V da LOM);

III - requerimento de urgência especial;

IV - criação ou extinção de cargos, empregos os funções da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, as votações serão individuais e motivadas nos termos do art. 90, inciso V da LOM.

Art. 199. Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 200. Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não havendo encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentarias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 201. Qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revela impraticável.

Art. 202. Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 203. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 204. O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 205. Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 206. Proclamado o resultado da votação poderá o vereador impugná-lo perante o plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 207. Concluída a votação do Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá a mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 208. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento de vereador.

§ 1.º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2.º Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão, para nova redação final.

§ 3.º Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Art. 209. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio ou arquivados racionalmente na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 210. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º A critério do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, poderá ser concedida a palavra ao cidadão ou entidade que desejar, no início do grande expediente, para tratar de assuntos de interesses da população do Município, desde que se inscreva com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas na Secretaria da Câmara.(NR – Resolução 06/2006)

§ 2.º Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 211. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 212. Ressalvada a hipótese da expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 20 (vinte) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 213. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 214. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TITULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 215. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores que solicitarem, enviando-a a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento, nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 120.

Art. 216. A Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida. (NR – Resolução 06/2006)

Art. 217. Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental, previsto no art. 187, V deste Regimento, sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento, e aos autores das Emendas no uso da palavra. (NR – Resolução n.º 06/2006)

Art. 218. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias. (NR – Resolução n.º 06/2006)

Parágrafo único. Devolvido o processo pela comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase da redação final.

Art. 219. Aplicam-se as normas desta sessão a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 220. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221. Os Projetos de Codificação depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos cópia aos vereadores e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º Nos 15 (quinze) dias subsequentes poderão os vereadores encaminhar à Comissão Emendas e sugestões a respeito.

§ 2.º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3.º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4.º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 58 e 59 no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 222. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2.º do art. 173.

§ 1.º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.º Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 223. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os vereadores, enviando o Processo a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2.º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 224. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 225. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de contas do estado ou órgão equivalente.

Art. 226. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DE PREFEITO E VEREADORES

Art. 227. O julgamento do Prefeito e dos Vereadores, por infração político-administrativa definidas na Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 228. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia, deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 229. Decidido o seu recebimento pela maioria absoluta dos Vereadores presentes (art. 90, II, LOM), constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 230. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o vereador denunciante, convocando-se para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do Processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 231. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1.º No prazo de dez dias de notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo cinco testemunhas.

§ 2.º Se o denunciante estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 232. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1.º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido a deliberação, por maioria de votos do Plenário.

§ 2.º Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente a fase de instrução.

Art. 233. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou a seu procurador, assistir a todas as reuniões ou

audiências e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 234. Concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao denunciado para que apresente razões escrita, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos a Mesa.

Art. 235. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1.º Na sessão de julgamento o parecer final da Comissão Especial será lido integralmente e, em seguida, cada vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2.º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente a votação, através de votações individuais motivadas, nos termos do art. 90, inciso V da LOM.

§ 3.º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4.º Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia a justiça eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 236. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 237. A Convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 238. Aprovado o Requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 239. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1.º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2.º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 240. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 241. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica Municipal, ou se esta for omissa, o prazo de quinze dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 242. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara sem motivo justo, quando devidamente solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato.

SEÇÃO IV DOS PROCESSOS DESTITUITÓRIO

Art. 243. Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação, pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1.º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2.º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4.º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5.º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6.º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7.º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 244. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 245. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas as decisões se considerarão ao mesmo incorporados.

Art. 246. Os precedentes a que se referem os arts. 244, 188 e 191 § 2º, serão registrados em livro próprio ou arquivados em pasta própria, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 247. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Juiz de Direito da Comarca de Pinhão, ao órgão do Ministério Público local, a cada um dos Vereadores, ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 248. Ao fim de cada ano letivo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 249. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
- II** - da Mesa;

III- de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 250. Os serviços administrativos da Câmara, incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio baixado pelo Presidente.

Art. 251. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 252. A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 253. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara e arquivo racional e acessível os atos de seu interesse, nos termos do art. 100 da LOM.

§ 1.º São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III- livro de registro de Leis;

IV- decretos legislativos;

V - resoluções;

VI- livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;

VII- livro de termos de posse de servidores;

VIII- livro de Termos de contrato;

IX- livro de precedente regimentais.

§ 2.º Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 254. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

Art. 255. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 256. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial, cabendo a tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 257. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 258. A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

Art. 259. No período de 15 de abril a 14 de junho de cada exercício, na secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida no art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 260. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 261. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do estado e do município, observados a legislação federal.

Art. 262. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, se assim o decidir a Mesa da Câmara.

Art. 263. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 264. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os pretendentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 265. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membro da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 266. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhão, 09 de novembro de 1990.

FRANCISCO CARLOS CALDAS
Vereador (autor do Projeto)

REVISADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N. 06/2006, DE 09/10/2006.

Denilson José de Oliveira
Primeiro Secretário

Edson Carlos Meira
Presidente

Joaquim Carlos Paintner
Segundo Secretário

Jocelita do Rossio Dellê
Vice-Presidente

Laertes José Martins
Vereador

Israel de Oliveira Santos
Vereador

Ivan Rubens Spengler
Vereador

Sebastião Rodrigues Bastos
Vereador

Adimarins Fabrício
Vereador

